



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

PROCESSO: 35.025/2015-e.

PARECER Nº 0415/2019-CF

Assunto: Representação

Ementa: Representação do MPC/DF. Bens móveis encaixotados em galpões da SES. Auditoria realizada em parte do material, englobando os seguintes itens: aquisição de câmeras de vigilância, mobiliários de escritório, aparelhos de raio-x, mesas auxiliares, impressoras de etiqueta e mobiliário hospitalar. Processo que analisa, contudo, achados relacionados com o planejamento, aquisição e gestão de bens em suas linhas-mestras. Decisão: reiteração. MPC/DF informa a análise de processos de adesão a atas do MD. Aquiescência, com acréscimo. Fiscalização em autos apartados a respeito do 1º semestre de 2019.

Iniciaram os autos com a Representação nº 31/15, dando conta de vários móveis e equipamentos encaixotados em galpão da SES, fotografados e filmados pela própria PGC/DF, à época, em inspeção ao local. Mas o MPC/DF fez mais: requisitou cópias dos processos de aquisição dos referidos bens e, assim, representando ao TCDF, esperava que fosse analisada a violação aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, economicidade e legitimidade da despesa pública, dentre outros, mandando instaurar processo de fiscalização a respeito da aquisição de mobiliários em desuso nos galpões da SES/DF.

Em aditamento, o MPC/DF oficiou para dar conta de novos bens em galpões no HRSM (Ofício 384/15, cuja resposta da SES relacionou referidos bens, e 423/15, quando se apresentou cópia de processo de aquisição de eletrodomésticos para UBS, e cadeiras de descanso, estas em torno de mais de 3 mil para toda a rede, inclusive HRSM). Importante notar que a SES inventariou à época os bens que se encontravam nos galpões próximo ao cemitério e, ainda, no HRSM, citando os números dos processos a respeito (Ofício 887/15). Neste caso, noticiou-se a relação dos bens que foram destruídos por um incêndio, e, para apurar as responsabilidades, autou-se o Processo 060.009.374/14.

No ano seguinte, o MPC/DF proferiu o Parecer 663/16, mas a fase ainda era de inspeção, autorizada pela Decisão 3962/16. Em complemento, o MPC/DF expediu o Ofício 475/16, cujo anexo apresenta importantíssima resposta da SES em relação à vistoria realizada no galpão da QN 02 de Samambaia, afirmando que alguns dos bens sequer tinham sido tombados e que a responsabilidade para disponibilização para uso era da NUMAP/HRSM. Tratava-se, todavia, de equipamentos de alta e média complexidade, como ventiladores, camas eletrônicas, etc. São bens que estavam pegando sol e chuva e aguardando contratos de manutenção, por isso foram transferidos para referido galpão. Apesar disso, a Engenharia Clínica da SES afirma que todos eles possuíam ainda condições de uso. Outro Ofício ministerial foi o 484/16, encaminhando denúncia vinda da CLDF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

Elaborou-se, então, Relatório Prévio de Auditoria, contudo, o objeto auditado foi de, apenas, 30% dos bens existentes nos 03 galpões em que a SES os armazena. Isso porque o corte utilizado foi o valor das aquisições, aproximadamente 87% do valor total desses contratos, isto é, apenas, R\$ 4.261.951,63 (quatro milhões, duzentos e sessenta e um, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), referentes aos bens recebidos até o final de 2015 e que se encontravam estocados, sendo excluídos os bens que foram acolhidos em 2016.

Segundo o CT, os bens recebidos antes de 2016, que ainda estavam nos depósitos da jurisdicionada eram, em grande parte, provenientes de compras que violaram normas constitucionais e legais e não atendem ao interesse público. Verificou-se que o órgão aderiu a atas de registro direcionando a aquisição dos produtos e sem comprovar a vantajosidade da adesão em relação ao processo licitatório ordinário. Em um caso, a SES/DF realizou pagamento e reconhecimento de dívida em desacordo com as normas de execução orçamentária e financeira, gerando risco de dano ao erário. Ademais, foram encontrados casos de aquisição sem justificativa idônea para a especificação dos bens e definição dos quantitativos a serem adquiridos, bem como de ausência de providências efetivas pela Secretaria em face de descumprimento contratual por parte de contratadas. Por fim, detectou-se a utilização ineficiente e antieconômica de recursos públicos, representados pela existência de bens sem possibilidade de uso, seja por falta de peças para a montagem, seja por falta de estrutura das unidades da SES-DF. A isso soma-se, ainda, a apuração de falhas quanto à adoção de procedimentos para garantir a conservação e segurança dos itens estocados.

Vejamos:

QA – As aquisições de bens móveis permanentes estocados pela SES-DF atendem aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e legitimidade? Não.

(...) 2.1.1 ACHADO 1: Direcionamento e irregularidades nos processos de aquisição por adesões a atas de registro de preços.

(...) Vigilância eletrônica (Processo SES 060.014.397/2012)

39. O processo SES 060.014.397/2012 tratou de adesão à ARP nº 0077/2011, do Senado Federal, por meio da qual o órgão da União contratara o fornecimento e instalação de câmeras para vigilância eletrônica. O valor total do contrato celebrado com a empresa Multidata LTDA. (Contrato nº 195/2012) foi de R\$ 5.301.854,00 (cinco milhões, trezentos e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais).

Burla à licitação

(...)

Direcionamento

(...)

Adesão intempestiva

(...)

Não comprovação de vantajosidade

Mobiliário hospitalar (Processo SES 060.003.421/2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

74. Este processo trata da aquisição de mobiliário hospitalar para diversas especialidades no âmbito da SES-DF, realizada por meio de adesão à ARP nº 37/2013 do Ministério da Defesa. A partir dessa ata, celebrou-se com a empresa Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamento Hospitalares LTDA. o Contrato nº 263/2014, no valor de R\$ 4.620.325,72 (quatro milhões, seiscentos e vinte mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

Direcionamento

(...)

Mobiliário para escritório (Processo SES 060.009.212/2013)

83. Por meio deste processo, a SES-DF aderiu à ARP nº 06/2013, da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto era a aquisição de mobiliário, e.g., mesas, gaveteiros e estações de trabalho. Firmou-se, a partir desse processo, com a empresa Giom Comércio e Representações de Móveis LTDA., o Contrato nº 249/2013, no valor de 6.425.070,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e setenta reais).

Direcionamento

(...)

Não comprovação da vantajosidade

O Corpo Técnico, então, passou para o **achado 2**:

2.1.2 ACHADO 2: Realização de pagamentos em desacordo com as normas de execução orçamentária e financeira e com o contrato

(...)

106. Conforme tratado no Achado 1, por meio do processo SES 060.014.397/2012 (câmeras de vigilância), a SES-DF aderiu, intempestivamente, à ata de registro de preços nº 0077/2011, do Senado Federal, vigente de 01/12/2011 a 01/12/2012, culminando no Contrato nº 195/2012, celebrado com a empresa Multidata LTDA., no valor total de R\$ 5.301.854,00 (cinco milhões, trezentos e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais).

(...) 112. Alegadamente a título de cautela, o então Subsecretário de Tecnologia da Informação em Saúde (SUTIS) sugeriu – sem amparo em qualquer norma, ato administrativo ou negócio jurídico – que fossem pagos 80% (oitenta por cento) do valor total do contrato. Dessa forma, de acordo com o servidor, os 20% (vinte por cento) restantes ficariam reservados, supostamente assegurando o erário até o momento do “cumprimento da totalidade das obrigações da contratada” (PT 4, fl. 343). 113. Cumpre reiterar que a arbitrária divisão (80%-20%) não constava do TR ou do contrato firmado, indo frontalmente de encontro ao cronograma de desembolso constante do primeiro (PT 4, fl. 44) (...)

118. Passados 11 (onze) meses, em 16 de outubro de 2014, a empresa peticionou junto à SES-DF solicitando o pagamento do restante do valor. O pleito foi fundamentado no fato de que não teria entregue a solução e prestado os serviços contratados na sua totalidade em função da constatação de que “o equipamento de rede central da Secretaria de Saúde não suportaria a ligação das câmeras a serem instaladas nas unidades hospitalares”. Por conseguinte, tendo a contratada entregue 100% (cem por cento) dos bens e prestado parte dos serviços (montagem da sala de monitoramento e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

instalação de 95 câmeras, com configuração de um gerenciador e três storages), não tendo complementado sua contraprestação por culpa da Administração, caber-lhe-ia a totalidade do pagamento (PT 4, fls. 530/531).

119. Registre-se que, de acordo com a própria contratada, das 900 (novecentas) câmeras adquiridas, 95 (noventa e cinco) foram instaladas; dos 15 (quinze) storages previstos para armazenagem de rede, três foram configurados; e dos quatro gerenciadores de sistema, apenas um foi configurado (PT 4, fl. 530, e PT 11).

120. Corroborando a inviabilidade de instalação do material adquirido, os executores do contrato, manifestaram-se de acordo com o pedido da empresa, ou seja, pagamento imediato⁴¹ do montante de R\$1.007.352,21 (95%) e bloqueio do restante no valor de R\$ 53.018,54 até a conclusão dos serviços (PT 4, fl. 533).

121. O valor restante corresponderia a 5% (cinco por cento) da quantia antes retida alegadamente para garantir a prestação dos serviços – ou, mais precisamente, a 1% (um por cento) do total contratado. De mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) contratados, os servidores entenderam que R\$ 53.018,54 (cinquenta e três mil e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) resguardaria o órgão público e o erário.

(...)

125. Ultimando os graves fatos aqui apontados, constatou-se, apenas após reconhecida dívida de R\$ 1.060.370,75 (um milhão, sessenta mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), que a SES-DF não possuía os pré-requisitos para a utilização dos bens e serviços contratados, devendo, para tanto, realizar nova e vultosa despesa (PT 4, fls. 559/565).

126. Em visita e entrevista com gestores do Hospital Regional da Asa Norte – HRAN, verificou-se que foram efetivamente instaladas 20 câmeras no local. Contudo, pela falta de estrutura (switch), as câmeras nunca entraram em funcionamento.

(...)

139. Para finalizar a já considerável mixórdia administrativa relacionada a este contrato, parte das câmeras estocadas no almoxarifado da SES-DF foi furtada⁴⁸, não sendo mais viável o completo cumprimento do contrato, com instalação de todas as câmeras pelas quais se pagou.

Em seguida, o **Achado 3** dedicou-se a refletir a falta de planejamento nas aquisições da SES, para 05 itens: aparelhos de raio x; mesas auxiliares; novamente, vigilância eletrônica; impressoras de etiquetas; mobiliário de escritório e hospitalar:

2.1.3 ACHADO 3: Ausência de justificativas para as quantidades adquiridas

(...)

Aparelhos de raio-x (Processos SES 411.000.282/2008 e 060.001.572/2009)

(...)

(...) executou-se a ata em sua totalidade de uma só vez, adquirindo-se 20 aparelhos, sem que houvesse estudo prévio das condições estruturais para confirmar viabilidade de recebimento e instalação dos bens, apesar de ter sido apresentada grade de distribuição.

158. Em resposta à solicitação de prorrogação da entrega feita pela empresa, a SES-DF manifestou que a Engenharia Clínica estaria ainda avaliando a estrutura para confirmar a viabilidade técnica de instalação dos bens e que algumas unidades de saúde estariam sendo reformadas para receber os aparelhos (PT 15, fls. 15 e 18). A partir disso, é



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

possível concluir que primeiro procedeu-se à execução da ata e, somente depois, foi feito o exame das estruturas no sentido de confirmar se estas comportavam a instalação dos bens nos locais designados (...)

Mesas auxiliares (Processo SES 278.000.556/2012)

(...) a aquisição se estendeu a toda a rede da SES-DF, alterando o quantitativo de 4 para 500 (quinhentas) unidades, sem que conste dos autos justificativa para essa mudança. (...) O quantitativo de 500 mesas auxiliares foi mantido, também sem justificativa (...).

Vigilância eletrônica (Processo 060.014.397/2012)

(...)

Impressoras de etiqueta (Processos SES 060.011.535/2012 e 060.014.063/2013)

(...) justificou-se execução da ata para aquisição de impressoras sob o argumento da inauguração de 11 UPAs, as quais deveriam demandar, no máximo, 110 unidades – tendo como parâmetro aquele estabelecido no TR, i.e., 10 impressoras por UPA. No entanto, repise-se, foram adquiridas 205 impressoras de etiqueta, sem que fosse apresentada justificativa para esse incremento de 95 unidades.

178. Vale destacar que, como consequência, havia, em setembro de 2016, 74 impressoras de etiqueta estocadas em depósito da SES-DF – recebidas em 2014, aguardando eventual e incerta distribuição

(...)

Mobiliário de escritório (Processo SES 060.009.212/2013)

(...) constam todos os 54 itens da ARP original, nos exatos quantitativos desta, sem qualquer justificativa.

(...) Em setembro de 2016, os bens em estoque somavam o montante de 351.276,00 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais).

Mobiliário hospitalar (Processo SES 060.003.421/2014)

(...) se estes bens estavam em falta e a compra deles era urgente (tal como se sustentou na solicitação da adesão à ARP), não há justificativa para que, até o encerramento dos trabalhos de campo desta fiscalização, ainda restassem bens armazenados nos depósitos da SES-DF.

189. Atualmente, ainda existem 198 itens referentes a essa compra – realizada em 2014 – parados em depósito da SES-DF, aguardando serem distribuídos (PT 3)55. No caso do biombo duplo, das 610 unidades adquiridas, 153 permanecem estocadas – aproximadamente 25,08% do quantitativo adquirido. Ainda que, no caso das mesas ginecológicas e das camas fawler superluxo, os percentuais remanescentes em depósito não sejam altos, vale lembrar que o mobiliário hospitalar em comento foi recebido no exercício de 2014 e está há quase dois anos em estoque, sem qualquer utilização e ocupando espaço que, como a própria GEH manifestara, é insuficiente. É possível concluir, pois, que a compra não levou em consideração as reais demandas das unidades de saúde.

O penúltimo **Achado é o 4**: Utilização ineficiente e antieconômica de recursos públicos, para concluir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

(...) Em vez de se adquirir apenas aquilo de que se necessita imediatamente, compra-se em quantidades injustificáveis, enquanto é fato notório que a SES-DF não possui recursos para todas as suas demandas (...).

Como já relatado no Achado 3, a equipe de auditoria apurou que dois aparelhos de raios-x, cada um no valor original de R\$ 97.900,00 (noventa e sete mil e novecentos reais), estão nos depósitos da SES-DF sem uso desde o ano de 2009. Segundo consta do processo SES 060.001.572/2009 (processo de execução da ARP 256/2008 – PT 15), esses equipamentos seriam destinados aos Hospitais Regionais da Asa Norte e de Brazlândia; como esses hospitais não dispunham da estrutura para recebê-los (PT 15, fls. 3 e 54/57) – o que deveria ter sido checado antes da execução da ARP –, a jurisdicionada segue em busca de destinatário para os bens.

De seu turno, as câmeras para vigilância eletrônica, entregues em meados de 2013, estão ainda, em sua maioria, no almoxarifado da SES-DF, tendo parte sido furtada e parte sido instalada, mas não posta em efetivo funcionamento (PT 4, fls. 570/575 e 589).

208. Há, ainda, 367 mesas auxiliares, recebidas em definitivo em 23/10/2015 (PT 18, fl. 111), mais de 3 (três) anos após a solicitação da área técnica (PT 18, fl. 2). A incorporação desses bens ao patrimônio do DF foi realizada apenas em 09/06/2016 (PT 18, fl. 118), mas, passados mais de 4 (quatro) meses, seguem recebendo poeira no galpão da SES-DF no Setor de Cargas.

(...)

210. Embora não conste dos autos a informação de que unidades da SES-DF receberam quais móveis, os atuais gestores do patrimônio do órgão afirmaram em entrevista que, após visita da empresa para verificar a viabilidade de montagem e distribuição dos bens estocados, concluiu-se por sua impossibilidade, por faltarem peças. Ainda conforme esses servidores, isso se deve ao fato de a compra não ter previsto o destino específico de cada bem, de modo que, ao se deparar com a falta de espaço nas unidades para instalação dos bens adquiridos, foram feitas adaptações

211. Nesse diapasão, a adesão direcionada (Achado 1) e com especificações e quantitativos injustificados (Achado 3), fruto do processo SES 060.009.212/2013, gerou para a SES-DF o dever de guarda e cuidado de bens cujos valores poderiam, em 2014, ter sido direcionados a áreas mais necessitadas e relacionadas diretamente à saúde dos cidadãos. Mais grave, gerou efetivo dano ao erário no valor de R\$ 351.276,00 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais) (PT 3), montante esse equivalente às sobras sem condições de uso.

(...)

213. Registre-se, ainda, que há diversos bens estocados nos depósitos da SES-DF sem grade de distribuição, conforme consolidado no Quadro 7.

214. Por fim, deve-se assinalar que há bens recebidos há mais de 12 meses cuja distribuição não pode ser feita por não ter sido realizada sua incorporação ao patrimônio do GDF (...)

O último **Achado de Auditoria é o 5**: Falhas na guarda e controle de bens patrimoniais:

Um segundo aspecto que merece análise é a falta de monitoramento eletrônico. Não existem câmeras de segurança em nenhum dos três depósitos destinados à guarda de bens permanentes. (...).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

Outra falha verificada diz respeito à organização dos bens. Em visitas realizadas aos depósitos, observou-se que não há identificação dos itens estocados, sendo que muitos estão espalhados de forma desordenada.

(...) estimou-se o valor do total dos bens furtados em R\$ 641.401,00 (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e um reais), sem a incidência de atualização monetária (...).

(...) O segundo incidente, ocorrido em 06 de agosto de 2013, foi um incêndio no Hospital Regional de Santa Maria – HRSM, no qual parte do mobiliário estocado (...) nessa unidade hospitalar foi queimada⁷⁷. O prejuízo estimado com o incidente é de 186.931,27 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos).

Falhas no controle de bens permanentes

(...) em 19/10/2016, foram encontradas, no subsolo dessa unidade hospitalar, 63 (sessenta e três) bases de maca de transposição para centro cirúrgico acondicionadas em caixas, cuja carga é da Diretoria de Patrimônio da SES-DF. Conforme informado pelo Núcleo de Material e Patrimônio do HRSM, esses bens são novos e estão estocados neste hospital desde 2013, a pedido da Secretaria, por falta de espaço em seus depósitos (PT 23, item 5). Vale observar que a maca de transposição é composta por duas partes: base e padiola; no HRSM, há apenas as bases. (...) Posteriormente, por meio de contato telefônico, a DPAT informou que as padiolas já haviam sido distribuídas para alguns pontos da rede e que a SES-DF realizaria um levantamento para mapear quais unidades receberam as padiolas, para destinar as bases respectivas a essas unidades. Tal fato evidencia a falta de controle dos bens patrimoniais da SES/DF.

253. Além das macas de transposição, verificou-se que há 47 (quarenta e sete) camas de berço hospitalar, alocadas nos corredores do subsolo do HRSM. Embora esses berços estejam em condições de uso, encontram-se parados desde que a clínica pediátrica foi desativada nessa unidade, não havendo previsão de retorno desse serviço (...)

(...) tomou-se conhecimento de bens da SES-DF estocados no Hospital Regional de Samambaia – HRSam, os quais estão sem número de patrimônio, aguardando pelo processo de incorporação.

Diante desse verdadeiro show de irregularidades, os autos seguiram para manifestação do gestor acerca do relatório, Decisão 62/17.

Houve recurso da empresa Multidata, em relação às câmeras de segurança fornecidas a SES e solicitando pagamento imediato.

Em junho de 2017, apareceria a 1ª matriz de responsabilidade, com o relatório final de auditoria, basicamente repetindo o antecedente, para concluir ofertando as seguintes proposições, que, basicamente, ainda, pugnam pela instauração de TCE, e audiência em autos apartados a respeito dos responsáveis indicados nos Quadros 4-B, 4-D, 4-F, 4-H e 5-B, a saber:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL****Quadro 4-B**

Responsável	Cargo	Período no Cargo	Conduta	Nexo Causal	Prejuízo imputado
José Carlos Esteves Francisco CPF: 344.986.377-15	Subsecretário de Tecnologia da Informação em Saúde	13/12/2011 a 21/07/2014	Processo SES 060.014.397/2012: elaborou o TR direcionado, propondo a adesão à ARP do Senado Federal (PT 4, fls. 3/48)	A elaboração do TR direcionado para a adesão pelo titular da unidade deu início à irregularidade em questão, tendo o ato concorrido de forma determinante para a violação ao art. 37, caput e XXI, da CF; art. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 2º, I, do Decreto Federal nº 7.174/2010; art. 1º, § 1º, I, e art. 4º, III e VII, do Decreto Distrital nº 33.662/2012. Além disso, como responsável da Área Técnica pelo Documento Oficial de Demanda, o gestor possuía poder hierárquico e decisório sobre o assunto.	Não aplicável
José de Moraes Falcão CPF: 143.621.984-15	Subsecretário de Administração Geral	01/08/2012 a 09/12/2013	Processo SES 060.014.397/2012: aprovou o TR direcionado para a adesão à ARP do Senado Federal (PT 4, fl. 159)	A aprovação do TR direcionado permitiu a continuidade da contratação irregular. Assim, configurou conduta concorrente para a prática das ilicitudes. Além disso, o gestor, que atuou como responsável pelo Documento Oficial de Demanda que já direcionava a contratação para a adesão à ARP do Senado, foi omissivo no dever funcional de supervisão e controle, permitindo e contribuindo para a violação ao art. 37, caput e XXI, da CF; art. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 2º, I, do Decreto Federal nº 7.174/2010; art. 1º, § 1º, I, e art. 4º, III e VII, do Decreto Distrital nº 33.662/2012.	Não aplicável
Rafael de Aguiar Barbosa CPF: 286.988.354-49	Secretário de Estado de Saúde	01/01/2011 a 04/04/2014	Processo SES 060.014.397/2012: autorizou a adesão direcionada à ARP, no uso da competência expressa no art. 1º, § 1º, I, do Decreto Distrital nº 33.662/2012, que exigia a autorização específica do Secretário para este tipo de procedimento (PT 4, fls. 159).	O ato de autorização da adesão direcionada do então Secretário de Estado de Saúde, quando a ARP já se encontrava vencida, foi determinante para a consumação das irregularidades. Assim, ao praticar tal ato de gestão, a autoridade máxima do órgão deixou de exercer supervisão e controle que lhe incumbiam, ensejando a violação do art. 37, caput e XXI, da CF; art. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 2º, I, do Decreto Federal nº 7.174/2010; art. 1º, § 1º, I, e art. 4º, III e VII, do Decreto	Não aplicável
Flávio Rogério da Mata Silva CPF: 417.976.981-68	Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa	07/05/2012 a 07/11/2014	Processo SES 060.014.397/2012: cometeu erro grosseiro ao manifestar a possibilidade de adesão sem apontar a intempestividade (ata vencida) e aponto data inverídica no seu parecer (PT 4, fls. 161/168).	Distrital nº 33.662/2012. A omissão do assessor jurídico constituiu falha grave, descumprindo seu dever de apontar a impossibilidade jurídica da adesão intempestiva e permitindo a continuidade da compra eivada de ilegalidade (art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 2º, XII, e 6º, da Instrução Normativa SES-DF nº 4/2001).	Não aplicável

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL****Quadro 4-D**

Responsável	Cargo	Período no Cargo	Conduta	Nexo Causal	Prejuízo imputado
Diogo Francisco Vieira CPF: 008.185.911-78	Gerente de Hotelaria Substituto	10/11/2014 a 24/12/2014	Processo SES 060.003.421/2014: solicitou a aquisição direcionada para a adesão (PT 12, fls. 2/4)	A solicitação direcionando a adesão deu início à irregularidade em questão, tendo o ato concorrido de forma determinante para a violação ao art. 37, caput e XXI, da CF, e art. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.	Não aplicável
Daniel Veras de Melo CPF: 863.368.271-00	Gerente de Hotelaria	26/04/2013 a 10/11/2014 a 24/12/2014 a 18/02/2015	Processo SES 060.003.421/2014: aprovou o TR direcionado (PT 12, fls. 170/185)	A aprovação do TR direcionado permitiu a continuidade da contratação irregular. Assim, configurou conduta concorrente para a prática das ilicitudes, constituindo também omissão em seu dever de supervisão e controle, na qualidade de gerente da unidade, o que permitiu e contribuiu para a violação ao art. 37, caput e XXI, da CF; art. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.	Não aplicável

Quadro 4-F

Responsável	Cargo	Período no Cargo	Conduta	Nexo Causal	Prejuízo imputado
Rosalina Aratani Sudo CPF: 226.290.171-68	Subsecretária de Atenção Primária à Saúde	13/12/2011 a 31/12/2014	Processo SES 060.009.212/2013: solicitou a compra direcionada à adesão, bem como aprovou os dois primeiros TRs direcionados (PT 13, fls. 2, 52 e 100)	A solicitação, direcionando a contratação, deu início à irregularidade em questão, tendo o ato concorrido de forma determinante para a violação ao art. 37, caput e XXI, da CF, e art. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993. Ademais, a aprovação dos TRs direcionados, que deram prosseguimento à compra, constituiu omissão no dever de supervisão e controle que, enquanto titular da unidade e superior hierárquico, incumbia-lhe, dando ensejo, portanto, à continuidade da contratação em violação às normas citadas.	Não aplicável
Diogo Francisco Vieira CPF: 008.185.911-78	Gerente de Hotelaria Substituto	10/11/2014 a 24/12/2014	Processo SES 060.009.212/2013: aprovou o TR definitivo da aquisição (PT 13, fls. 103/164)	A aprovação do TR direcionado definitivo permitiu a continuidade da contratação irregular. Assim, configurou conduta concorrente para a prática das ilicitudes, constituindo também omissão em seu dever de supervisão e controle, na qualidade de gerente em exercício da unidade, o que permitiu e contribuiu para a violação ao art. 37, caput e XXI, da CF; art. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.	Não aplicável

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL****Quadro 4-H**

Responsável	Cargo	Período no Cargo	Conduta	Nexo Causal	Prejuízo imputado
José Carlos Esteves Francisco CPF: 344.966.377-15	Subsecretário de Tecnologia da Informação em Saúde	13/12/2011 a 21/07/2014	Propôs o pagamento de 80% do valor total do contrato, em contrariedade ao cronograma financeiro, ao contrato e às normas de execução orçamentária e financeira (PT 4, fls. 343 e 413).	A proposta de pagamento nos moldes fixados pelo gestor da SUTIS deu origem à ilegalidade em questão, sendo conduta indispensável para a violação aos art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, e art. 65, II, c, da Lei Federal nº 8.666/1993.	Não aplicável
Flávio Rogério da Mata Silva CPF: 417.976.981-68	Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa	07/05/2012 a 07/11/2014	Cometeu erro grosseiro, ao manifestar a possibilidade de pagamento em evidente desacordo com o cronograma financeiro e com as normas de execução orçamentária e financeira (PT 4, fls. 344/346).	O servidor, na condição de assessor jurídico, tecnicamente capacitado para orientar os gestores visando ao adequado cumprimento da lei, deixou de observar o cronograma financeiro estipulado pelo órgão, bem como normas jurídicas, permitindo assim o prosseguimento do pagamento, em violação ao art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, e art. 65, II, c, da Lei Federal nº 8.666/1993.	Não aplicável
José de Moraes Falcão CPF: 143.621.984-15	Subsecretário de Administração Geral	01/06/2012 a 09/12/2013	Determinou a emissão da nota de empenho que cancelou 20% do total contratado, permitindo, por conseguinte, que o pagamento dos 80% restantes fosse feito (PT 4, fl. 443).	Atuando como ordenador de despesas, permitiu que fosse realizado o pagamento em desacordo com o cronograma financeiro e com o art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, e art. 65, II, c, da Lei Federal nº 8.666/1993.	Não aplicável

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL****Quadro 5-B**

Responsável	Cargo	Período no Cargo	Conduta	Nexo Causal	Prejuízo imputado
Fabio Marcelo Heldt CPF: 889.087.390-68	Chefe do Núcleo de Diagnóstico por Imagem (GEAD/DIASE/SAS/SES)	15/05/2008 a 27/03/2009	Processo SES 080.001.572/2009: solicitou a execução total da ARP, para aquisição de 20 aparelhos de raio-x (PT 15, fls. 2/3).	Ao solicitar a execução da totalidade da ARP, alegando urgência, não justificando o quantitativo e não verificando a necessidade e capacidade da estrutura da SES-DF, o responsável violou o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 e o art. 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Como consequência, há, no estoque da SES-DF, desde 2009, dois aparelhos de raio-x sem utilização.	Não aplicável
Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira CPF: 046.833.398-38	Chefe da Unidade de Administração Geral/SES	20/08/2008 a 18/03/2009	Processos 411.000.282/2008 e 080.001.572/2009: solicitou à Secretaria de Planejamento a realização da licitação e aquiesceu ao pedido de aquisição sem justificativa para os quantitativos (PT 16, fls. 1/8 e PT 15, fls. 7/8).	Na condição de chefe da Unidade de Administração Geral, a autoridade deu início ao procedimento sem justificar os quantitativos solicitados para o registro de preço. Ademais, também enquanto gestor da SES-DF, permitiu, com sua aquiescência, que fosse efetivada a execução da ARP sem que os quantitativos fossem justificados e em descompasso com a capacidade da estrutura da SES-DF, violando o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 e o art. 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.	Não aplicável
Paula Barzon Garcia de Menezes CPF: 112.243.908-30	Chefe do Núcleo de Patologia Clínica (GAD/DIASE/SAS/SES)	03/09/2013 a 13/02/2014	Processo 060.014.063/2013: solicitou a aquisição de 205 impressoras (PT 14, fls. 3/4).	A solicitação de 205 impressoras, quando a motivação trazida não justificava mais do que 110, ensejou diretamente a violação ao art. 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.	Não aplicável
Roberto José Bittencourt CPF: 430.937.877-34	Subsecretário de Atenção à Saúde	05/09/2012 a 09/11/2014	Processo 060.014.063/2013: aprovou a aquisição de 205 impressoras (PT 14, fl. 8).	Na condição de Subsecretário da unidade solicitante, permitiu, com sua aquiescência, que fosse efetivada a execução da ARP sem que os quantitativos fossem justificados e em descompasso com a motivação apresentada, violando o art. 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.	Não aplicável

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

Continuação do Quadro 5-B

José Carlos Esteves Francisco CPF: 344.986.377-15	Subsecretário de Tecnologia da Informação em Saúde	13/12/2011 a 21/07/2014	Processo SES 060.014.397/2012: elaborou o TR e solicitou a realização da contratação (PT 4, fls. 3/46 e 2).	O gestor, enquanto autoridade da unidade solicitante, ensejou contratação desprovida de planejamento adequado, desconsiderando a capacidade estrutural da SES-DF, bem como suas reais necessidades, em violação ao art. 6º, IX e art. 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.	Não aplicável
José de Moraes Falcão CPF: 143.621.984-15	Subsecretário de Administração Geral	01/06/2012 a 09/12/2013	Processo SES 060.014.397/2012: aprovou o TR (PT 4, fl. 159).	Ao aprovar TR sem que as quantidades estivessem justificadas e sem que se houvesse demonstrado a capacidade da estrutura da SES-DF para instalação do objeto, a autoridade administrativa do órgão aquiesceu e deu continuidade à contratação viciada, descumprindo seu dever funcional de supervisão e controle e concorrendo para a violação ao art. 6º, IX e art. 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.	Não aplicável
Daniel Veras de Melo CPF: 863.368.271-00	Gerente de Hotelaria	26/04/2013 a 10/11/2014 24/12/2014 a 18/02/2015	Processo SES 060.009.212/2013: aquiesceu à adesão e motivou a contratação (PT 13, fls. 58/59).	A motivação inidônea apresentada é a aquiescência da autoridade à realização da aquisição, omitindo-se em seu dever supervisão e controle, viabilizaram a concretização de compra sem planejamento e sem amparo em estimativa de utilização. Desse modo, seus atos ensejaram a continuidade e aparência de regularidade do procedimento, que violava o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 e art. 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.	Não aplicável
Diogo Francisco Vieira CPF: 006.185.911-78	Gerente de Hotelaria Substituto	10/11/2014 a 24/12/2014	Processo SES 060.009.212/2013: aprovou o TR (PT 13, fl. 164).	A aprovação do TR com aumento de quantitativos sem amparo em qualquer justificativa determinou a continuidade da contratação e concorreu para a violação ao art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 e ao art. 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.	Não aplicável

O MPC/DF manifestou-se por meio do Parecer 660/17, para aquiescer, com acréscimo. Isso porque, em que pese o minudente Relatório de Auditoria apresentado pela Unidade Técnica, dos 44 processos enviados pelo MPC/DF juntamente com a Representação 31/2015-CF, apenas 1 foi analisado. Além desse, um outro processo (060.011.223/2013) estava sendo acompanhado do TCDF, nos autos 22544/2013. Importante lembrar que o montante dos processos constantes da Representação do MPC/DF chega a vultuosa quantia de R\$ 33 milhões.

Vide a Informação 55/15 do MPC/DF.

Mas o TCDF indeferiu o pleito ministerial, proferindo a Decisão 4567/17, nos termos como proposto pelo CT. Os autos, portanto, ficaram circunscritos aos esclarecimentos prestados pela SES/DF acerca das medidas corretivas e de melhoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

demandadas pelo TCDF, uma vez que a audiência dos gestores envolvidos foi remetida para processo específico (nº 31.444/2017-e).

Em janeiro de 2019, foi juntada aos autos a Informação 95/18, para afirmar que houve ausência de respostas e contradição, daí a proposta de reiteração, o que é cabível, inclusive, diante da mudança de Governo.

Os autos vieram ao MPC/DF, alcançando a 3ª Etapa da Operação Checkout, razão pela qual, e, a fim de somar esforços ao trabalho realizado, o *Parquet* dedicou-se a analisar a adesão de várias Atas do Ministério da Defesa pela SES.

De conseguinte, foram ofertadas, no período, as seguintes Representações:

Representação	Protocolo	Objeto	Valor (R\$)
06/2019	08.04.2019	Aquisição de insumos para cirurgia bariátrica (92/2012) - Excell	1.708.264,00
07/2019	08.04.2019	aquisição de mobiliário (49/2012) - Marelli	1.443.190,00
08/2019	08.04.2019	aquisição de mobiliário – poltronas, cadeiras e longarinas (190/2014) - Caderode	1.041.265,50
09/2019	08.04.2019	aquisição Material Ortopédico –OPME (197/2012) - Orthofix	5.379.777,70
12/2019	08.04.2019	aquisição de um aparelho de tomografia computadorizada de última geração com 128 cortes (71-A/2013) - Healthcare	1.299.000,00
13/2019	08.04.2019	contratação de empresa para a execução de serviços de infraestrutura de rede lógica e elétrica (98/2012) - Vision	3.038.755,00
14/2019	09.04.2019	aquisição de mobiliário – estações de trabalho, mesas, gaveteiros, armários, poltronas, cadeiras, sofás e longarinas (194/2014) - GIOM	6.278.090,00
16/2012	14.052019	aquisição de próteses ortopédicas especiais não contempladas na Tabela SUS (091/2012 e 084/2012) – Trauma e Themed	4.549.650,00
18/2019	23.05.2019	aquisição de implantes e materiais especiais não contempladas na Tabela SUS (83/2012) – Medical Shop	1.627.044,80



MPCDF

Proc.: 35025/15
Fl.

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

20/2019	31.05.2019	aquisição de material médico hospitalar para utilização em cirurgia bariátrica e cirurgia geral videolaparoscópica (168/2013) – Medcommerce	1.906.605,00
21/2019	31.05.2019	aquisição de aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPMEs, não contemplados na tabela SUS, para atender o Serviço de Cirurgia de Coluna do Hospital Regional do Paranoá e aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPMEs para atender as Unidades de Ortopedia da rede da SES/DF – Centro Oeste	5.397.885,80
22/2019	31.05.2019	aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPMEs (Gerador de Cardioversor Desfibrilador Implantável - CDI, Eletrodo Ventricular Endocárdico, Eletrodo de Marcapasso e Conjunto de Introdutores, Bainhas, Guias e Cateter de Venografia) - Meditronic	220.469,00
23/2019	05.06.2019	aquisição de colchão para cama Fowler, mesa de cabeceira, poltrona, divã para exame, maca de transposição e cadeira de banho (165/2012) - Hospimetal	1.904.962,26
28/2019	14.06.2019	aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPMEs (47/2013, 48/2013 e 50/2013) – Biotronik, infinity e St. Jude	211.722,45 200.649,50 379.948,90
Total			36.587.279,41

Visto isso, o MPC/DF aquiesce às propostas do CT, com o acréscimo:

1)Instauração de processo de fiscalização para mapeamento e análise, ao menos por amostragem, da compra de equipamentos e mobiliários, realizados no primeiro semestre de 2019¹, na SES/DF, inclusive adesão a atas, se houver, a fim de verificar, de forma contemporânea aos fatos, se as aquisições obedeceram ao interesse público;

¹ Por exemplo: Contrato 06/2019-SES/DF, oriundo do PE 231/2017: registro de preços para a eventual aquisição de mobiliário para uso nas Unidades Básicas de Saúde – Valor estimado do PE: R\$ 10.668.562,44 e PE 119/2019: aquisição de OPME – R\$ 1.385.758,71



MPCDF

Proc.: 35025/15
Fl.

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

- 2) Autorização de inspeção para o Corpo Técnico dirigir-se aos três galpões da SES e verificar a situação em que se encontram, atualmente, os bens estocados, notadamente no galpão da QN 02 de Samambaia; e
- 3) Há 05 anos do incêndio que destruiu bens, verificar e analisar o Processo 060.009.34/14, inclusive, se for o caso, cobrando o ressarcimento da empresa responsável, visto que a notícia é que os bens foram destruídos em razão de ato de empregado de empresa terceirizada, que realizava serviços de reforma no nosocômio.

Diante do caos em que a SES se encontra, sequer sabendo o que possui e onde se encontram seus bens, quaisquer novas aquisições, se existirem, precisam de redobrado controle.

Reitere-se:

“Ao ser analisado um edital, deve-se perscrutar a respeito da aquisição em face do todo. (...) Isso porque, ao ser analisada uma compra isoladamente, deixa-se de contextualizar a aquisição. Além do mais, compras da SES/DF acabam sendo sempre justificadas ao argumento do terror, de que se faz necessária a aquisição, porque vidas precisam ser salvas, deixando-se de demonstrar que o binômio necessidade e economicidade precisam andar juntos. É o caso das compras de mobiliário em tela, após Termos de Referência tão genéricos.

(...)

Não deve ser à toa que após recomendação do MPDFT, em anexo, o GDF editou a Portaria 232/15, que apenas diz o óbvio, isto é, que as aquisições precisam estar funcionalmente justificadas, inclusive com relação à estrutura física necessária, evitando que equipamentos (ou móveis) possam ficar encaixotados e sem uso.” (Representação 31/15).

É o parecer.

Brasília, 24 de junho de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral